

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

19-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 642/XV/1 (BE)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 642/XV/1 \(BE\) - Retira ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do PCP, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 19 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 642/XV/1.ª (BE) – RETIRA AO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, I. P. A COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR DÍVIDAS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar, em 8 de março de 2023, o **Projeto de Lei n.º 642/XV/1.ª** – “*Retira ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 9 de março de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião de 15 de março de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, esta iniciativa legislativa foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 15 de março de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e, em 30 de março de 2023, à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Foram recebidos até ao momento os pareceres do Conselho Superior da Magistratura¹, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução², da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores³ e do Conselho Superior do Ministério Público.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário de 28 de abril de 2023, em conjunto com o [Projeto de Resolução n.º 593/XV/1.ª \(PS\)](#) - «*Recomenda ao Governo que crie uma Comissão que pondere a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no regime geral da Segurança Social, realizando uma auditoria ao seu funcionamento e avaliando modelos alternativos de proteção social*», [Projeto de Lei n.º 643/XV/1.ª \(BE\)](#) - «*Garante o acesso ao regime contributivo da segurança social a advogados, solicitadores e agentes de execução*», [Projeto de Lei n.º 719/XV/1.ª \(L\)](#) - «*Consagra o direito de os advogados, solicitadores e agentes de execução vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade optarem pelo regime contributivo da Segurança Social, aproxima certos prazos aos do regime geral da Segurança Social e contempla a possibilidade de transferência das contribuições feitas à CPAS que não*

¹ O parecer do CSM não se pronuncia “sobre as alterações propostas”, por se tratar de “opção de política legislativa”.

² No seu parecer, a OSAE “*manifesta parecer favorável a esta opção legislativa, devendo, porém, o legislador determinar expressamente, para evitar dúvidas interpretativas, logo no artigo 1.º a aplicação do regime geral do processo de execução à instauração e instrução dos referidos processos, submetendo-os, de forma explícita, ao regime do Código de Processo Civil e à jurisdição dos tribunais cíveis*”.

³ No seu parecer, “*a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores emite parecer desfavorável ao projeto de Lei 642/XV/1.ª (BE)*”.

cumprem o prazo de garantia», [Projeto de Lei n.º 724/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «*Prevê a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança Social ou da CPAS e revoga a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS*» e [Projeto de Lei n.º 728/XV/1.ª \(CH\)](#) - «*Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime contributivo*».

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 642/XV/1.ª, apresentado pelo BE, pretende retirar ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei.

Consideram os proponentes que “*não deve ser o Estado a fazer cobranças de entidades que não administra, direta ou indiretamente, e que tão pouco fazem parte do sistema da Segurança Social*”, salientando que, “*não obstante ser definida como uma pessoa coletiva de direito público, a verdade é que a CPAS se ocupa exclusivamente dos direitos e interesses dos seus membros e não está sujeita ou subordinada ao Estado*”, para além de que “*a CPAS não recebe qualquer tipo de apoio ou verbas do Estado, sendo financiada exclusivamente através das contribuições dos seus membros*”, e constitui “*uma instituição de previdência autónoma, com natureza corporativa e não integrada no sistema unificado de segurança social*” – cfr. exposição de motivos.

Acrescentam os proponentes que “*as contribuições para a CPAS não têm natureza tributária, mais se assemelhando a contribuições para um fundo de pensões em que há uma correspondência entre o montante pago a título de contribuições e a futura pensão de reforma do beneficiário, tratando-se de relações jurídicas puramente de natureza privada*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o BE propõe a revogação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as seções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e competência dos tribunais administrativos e tributários:

- Revogação do n.º 4 do artigo 2.º, segundo o qual “*O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, a CPAS é equiparada a instituição da segurança social*”;
- Revogação do artigo 18.º-A, segundo o qual:

«*Artigo 18.º-A*

Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

1 - Para efeitos de participação da dívida relativa à CPAS são estabelecidos canais específicos de comunicação e interoperabilidade entre as instituições envolvidas.

2 - Os termos e condições da comunicação e interoperabilidade, previstas no número anterior, são estabelecidos por protocolo a celebrar entre o IGFSS, I. P., e a CPAS.

3 - O disposto no presente diploma é aplicável à execução da dívida já constituída e a constituir perante a CPAS.

4 - A CPAS é responsável pelo ressarcimento ao IGFSS, I. P.:

a) Das custas processuais resultantes do processo de execução fiscal, em caso de anulação ou de não pagamento pelo devedor;

b) Das custas judiciais a que o IGFSS, I. P., venha a ser condenado por decaimento em processos judiciais;

c) Das indemnizações exigidas ao IGFSS, I. P., por garantias indevidamente prestadas.

5 - A definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente artigo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.»

– cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no dia seguinte ao da publicação*” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

I c) Antecedentes

O n.º 4 do artigo 2.º e o artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, foram ambos aditados pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o **Orçamento do Estado para 2020** – cfr. artigos 415.º e 416.º desta lei.

Na origem destas duas alterações esteve a Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª (GOV), em cujo texto inicial constava a alteração e o aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, previstos, respetivamente, nos seus artigos 276.º e 277.º, os quais foram aprovados na especialidade na Comissão de Orçamento e Finanças em 5 de fevereiro de 2020, tendo obtido a seguinte votação:

- Artigo 276.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro), na parte em que adita um novo n.º 4 ao artigo 2.º - aprovado, com os votos a favor do PS e PAN, contra do CDS-PP e a abstenção do PSD, BE, PCP, CH e IL;
- Artigo 277.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro), que adita o novo artigo 18.º-A – aprovado com os votos a favor do PS, BE e PAN, contra do CDS-PP e a abstenção do PSD, PCP, CH e IL.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 642/XV/1.^a (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou o Projeto de Lei n.º 642/XV/1.^a - “*Retira ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”.
2. Este Projeto de Lei pretende retirar ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, propondo, nesse sentido, a revogação do n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as seções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e competência dos tribunais administrativos e tributários.
3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 642/XV/1.^a (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

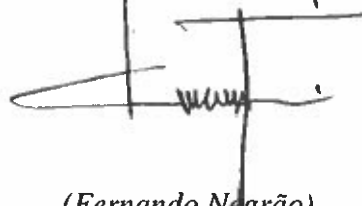
Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2023

A Deputada Relatora



(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)